ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

PARECER CONJUNTO Nº 0012/2026/CCJ/COF/ALAP

PROJETO : Projeto de Lei nº 0034/26-GEA

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA : Dispõe sobre a promoção da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá, nos termos da Lei Federal n° 14.735, de 23 de novembro de 2023, e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n° 0034/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a promoção da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá, nos termos da Lei Federal n° 14.735, de 23 de novembro de 2023, e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, e da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição trata da disciplina jurídica da promoção funcional no âmbito da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa estadual, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Estados competência para organizar sua administração e disciplinar, de forma suplementar, matérias relativas à Polícia Civil, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

A Lei Federal nº 14.735/2023, em seu art. 3º, parágrafo único, expressamente reconhece que os entes federativos podem editar suas próprias leis sobre as matérias disciplinadas na Lei Orgânica Nacional, de forma suplementar, bem como exercer competência legislativa plena em relação às matérias não disciplinadas pela norma federal.

> **Art. 3º** A lei orgânica da polícia civil de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território, cuja iniciativa cabe ao respectivo governador, deve estabelecer, observadas as normas gerais previstas nesta Lei, regras específicas sobre:
> I - estrutura, organização, competências específicas e funcionamento de unidades;
> II - requisitos para investidura em cada cargo, com as devidas promoções e progressões;
> III - atribuições funcionais de cada cargo;
> IV - direitos, prerrogativas, garantias, deveres e vedações;
> V - Código de Ética e Disciplina; e
> VI - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária.
> **Parágrafo único. Os entes federativos podem editar suas próprias leis sobre as matérias disciplinadas nesta Lei**, de forma suplementar, bem como exercer competência legislativa plena em relação às não disciplinadas, nos termos do inciso XVI do **caput** e dos §§ 2º e 3º do art. 24 e do art. 25 da Constituição Federal.

Também não se identifica vício de iniciativa. O projeto foi apresentado pelo Governador do Estado, autoridade constitucionalmente competente para deflagrar o processo legislativo quando a matéria envolver regime jurídico de servidores públicos, provimento de cargos, organização administrativa e atribuições de órgãos da administração estadual.

A Constituição do Estado do Amapá, no art. 104, parágrafo único, incisos II, III e V, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, regime jurídico de servidores, provimento de cargos e estruturação de órgãos da administração pública estadual.

No mérito constitucional, o projeto revela compatibilidade geral com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Amapá e com a Lei Federal nº 14.735/2023. A Constituição Estadual reconhece a Polícia Civil como órgão de segurança pública, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, cabendo-lhe o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvada a competência da União.

A Lei Federal nº 14.735/2023, por sua vez, prevê que as promoções dos policiais civis ocorrerão com base nos critérios de antiguidade, tempo de serviço na

carreira e merecimento, podendo a lei do respectivo ente federativo disciplinar situações específicas de promoção independentemente da existência de vagas.

> **Art. 24.** A lei do respectivo ente federativo deve dispor sobre o fluxo regular e o equilíbrio quantitativo dos servidores nos cargos da polícia civil, com a previsão de realização periódica de concursos públicos.
>
> **§ 1º** O servidor que pedir exoneração antes de completar 3 (três) anos de exercício deve ressarcir ao erário competente os gastos com sua formação, proporcionalmente ao tempo de serviço.
>
> **§ 2º <u>As promoções dos policiais civis ocorrerão com base nos critérios de antiguidade, de tempo de serviço na carreira e de merecimento</u>** e podem, inclusive, ser realizadas **post mortem**, conforme disposto em lei específica do respectivo ente federativo.
>
> **§ 3º** Em situações específicas, **<u>lei do respectivo ente federativo disporá sobre a regulamentação da promoção dos policiais civis independentemente da existência de vagas</u>**.
>
> **§ 4º <u>As promoções de classes nos cargos da polícia civil devem ser estabelecidas pelos critérios definidos em lei específica, como tempo na carreira, aperfeiçoamento e merecimento</u>**.
>
> **§ 5º** Para promoção à classe mais elevada dos cargos efetivos da polícia civil, pode ser exigida a realização de curso de gestão pública ou equivalente, disponibilizado pela Escola Superior de Polícia Civil ou por outras instituições oficiais de ensino superior.
>
> **§ 6º** A lei do respectivo ente federativo pode dispor sobre outros critérios de promoção mais benéficos que os previstos nesta Lei.

Desse modo, a proposição estadual, ao disciplinar a promoção da carreira de Delegado de Polícia Civil por merecimento, antiguidade e ato de bravura, permanece dentro do espaço normativo conferido aos Estados.

Não há, em princípio, violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois o projeto não cria forma de ingresso em cargo público sem concurso, nem estabelece provimento derivado para cargo diverso. A promoção disciplinada ocorre dentro da própria carreira de Delegado de Polícia Civil, respeitada a investidura originária por concurso público. A própria Lei Federal nº 14.735/2023 estabelece que a investidura no cargo de delegado de polícia exige aprovação em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do certame.

Quanto às hipóteses de impedimento para concorrer à promoção, previstas no art. 8º do projeto, entende-se que, em linhas gerais, são juridicamente admissíveis, desde que interpretadas em conformidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos, da razoabilidade e da presunção de inocência. As hipóteses que envolvem condenação judicial transitada em julgado ou condenação definitiva em processo administrativo disciplinar não apresentam maior dificuldade. Já as situações de investigação, processo administrativo ou processo criminal em curso devem ser compreendidas como hipóteses de sobrestamento excepcional, fundamentado e proporcional, e não como antecipação de penalidade.

À continuação, o projeto segue o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma

sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

No tocante à técnica legislativa, observa-se a necessidade de ajuste no art. 17, pois o dispositivo utiliza a expressão "policial civil", embora o projeto tenha por objeto específico a promoção da carreira de Delegado de Polícia Civil. Para evitar interpretação ampliativa indevida e manter coerência com a ementa e com os arts. 1º e 2º da proposição, recomenda-se substituir a expressão "policial civil" por "Delegado de Polícia Civil".

Assim, o art. 17 deve passar a ter a seguinte redação:

> Art. 17. A promoção decorrente de ato de bravura será concedida ao **Delegado de Polícia Civil** que, no desempenho de suas funções e na execução de atividade operacional, demonstrar coragem e audácia excepcionais diante de situação adversa, assumindo consciente e voluntariamente risco incomum à vida pessoal em defesa da ordem pública ou para a preservação da vida de outrem.

Também se verifica erro de numeração na proposição, pois, após o art. 19, o texto passa diretamente ao art. 21. Trata-se de vício de técnica legislativa, sem repercussão material na constitucionalidade do projeto, mas que deve ser corrigido antes da deliberação final. Desse modo, o atual art. 21 deve ser renumerado como art. 20, e os artigos seguintes devem ser sucessivamente renumerados.

Com a correção, a parte final do projeto deve observar a seguinte sequência:

> **Art. 20.** O Conselho Superior de Polícia analisará o procedimento administrativo e manifestar-se-á, por maioria absoluta de votos, sobre a promoção do Delegado de Polícia interessado.
>
> **Art. 21.** No caso de manifestação favorável à promoção pelo Conselho Superior de Polícia, o Delegado-Geral deverá formalizar o expediente, encaminhando-o ao Governador do Estado para deliberação sobre a promoção.
>
> **CAPÍTULO III**
> **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
>
> **Art. 22.** Eventuais omissões serão deliberadas pelo Conselho Superior de Polícia Civil.
>
> **Art. 23.** Ficam revogados os artigos 64 a 76 da Lei Estadual nº 883, de 23 de março de 2005, e o Decreto nº 4047, de 25 de outubro de 2017.
>
> **Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0034/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, com a **EMENDA DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA.**

É o Parecer.

Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0034/26-GEA.

Macapá, 03 de julho de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente